

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 141.095-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA sendo suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA DA FAMILIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL DE SANTANA:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITANTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

CÂMARA ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 141.095.0/1-00

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

SUSCITADO: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana

VOTO nº 15.578

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, para fins de partilha de bens – Demanda que assume contornos exclusivamente econômicos, porque calcada na divisão de patrimônio amealhado em comum – Matéria de cunho nitidamente obrigacional – Impossibilidade legal de se reconhecer como entidade familiar (artigo 1º, da lei nº 9.278/1996) e, por consequência, de atribuir competência ao Juízo especializado da Vara de Família e Sucessões para processamento do feito – Conflito procedente – Competência do Juízo suscitante.

I Trata-se de conflito negativo de competência, em que o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (suscitante), nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta por [REDAZIDA] contra [REDAZIDA], entende que a competência para apreciar o feito é do Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do mesmo Foro Regional (suscitado), em face de haver pedido expresso para “o reconhecimento e dissolução de relação de convivência estável...”, matéria que seria afeta àquela Vara Especializada, argumento com o qual não concorda a MMª Juíza suscitada, que determinou a remessa do feito ao Juízo Cível, calcada na assertiva de que, por serem autor e réu pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mesmo sexo, a pretensão que deduziram não poderia ser apreciada por Vara de Família e Sucessões

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante (fls. 25/27).

É o relatório

2 A controvérsia aqui em discussão restringe-se à verificação do enquadramento legal a ser aplicado a hipóteses que envolvem relações homossexuais, sem se perquirir, na via estreita de tal incidente processual, sobre a natureza desse tipo de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, abstraída, também, a emissão de juízos de valor sobre os fatos em discussão nos autos que redundaram na instauração do presente conflito

Nesse sentido, reconhece a Constituição Federal a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, dispondo, por seu turno, o artigo 1º da lei 9 278/1996, editada com o escopo de regulamentar tal norma, que: *“É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”*.

No caso ora em análise, mesmo tomando por base a norma do artigo 9º da referida lei, que dispõe que toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Família, tem-se que a união entre pessoas do mesmo sexo não pode ser considerada união estável, tampouco entidade familiar, por força do disposto no artigo 226 §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º da Constituição Federal, tema esse que a edição da já citada lei cuidou de regulamentar

Assim, não há possibilidade de atribuição de competência à Vara especializada de Família e Sucessões para a apreciação do feito, o qual, ademais, deduz pretensão de nítido e exclusivo aspecto econômico, consubstanciado na partilha de patrimônio supostamente amealhado, em comum, durante o mencionado período de convivência.

Não se ignora, por outro lado, a existência de respeitáveis entendimentos doutrinários no sentido de que a união homossexual deva ser considerada entidade familiar, fazendo jus, destarte, a todos os benefícios que a lei a ela assegura, inclusive com o encaminhamento de feitos relativos ao tema às Varas especializadas de Família e Sucessões.

Mais adequado, porém, enquanto ainda em vigor, no ordenamento jurídico pátrio, as aludidas normas sobre entidade familiar e união estável, que hipóteses como essa aqui em discussão continuem a ser tratadas como sociedade de fato, a qual, ademais, vem devidamente disciplinada por nossa vigente legislação civil (artigo 981 do Código Civil).

No sentido de tal conclusão, inclina-se a jurisprudência pátria já editada sobre o tema, merecendo transcrição, a par dos precedentes já citados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a ementa do seguinte julgado, recentemente proferido pelo Egrégio STJ: *“A primeira condição que se impõe à existência de união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações” (REsp nº 502.995/RN, rel Min. Fernando Gonçalves).

Assim, sem embargo da possibilidade de o instigante tema aqui em análise vir a receber novas interpretações, no futuro, por ora, o certo é que não há fundamentação jurídica possível a embasar o encaminhamento dos autos ao Juízo especializado de Família e Sucessões, impondo, por consequência, reconhecer o Juízo Cível como o competente para apreciar e julgar a causa.

3. Diante do exposto, julga-se procedente o conflito e declara-se a competência do Juízo suscitante, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana


Des. Canguçu de Almeida
Relator